

# CRIME DE COBRANÇA VEXATÓRIA DE DÍVIDAS DECORRENTES DE RELAÇÕES DE CONSUMO

*João Francisco de Assis\**

**SUMÁRIO:** 1. Conceito; 2. Bem jurídico tutelado; 3. Sujeitos; 4. Tipo objetivo; 5. Tipo subjetivo; 6. Consumação; 7. Tentativa; 8. Aplicação de medidas despenalizadoras ao delito; 9. Ação penal; 10. Concurso aparente de normas; 11. Classificação; 12. Penas; 13. Conclusões; 14. Referências bibliográficas.

## 1. Conceito

Previsto no art. 71, da Lei 8.078, de 21 de setembro de 1990, o crime de cobrança vexatória de dívidas, decorrentes de relações de consumo, tem a seguinte redação:

*Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaças, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:*

*Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.*

Este dispositivo penal mereceu de Miguel Reale<sup>1</sup> acerbas críticas tais como: “forma populista de ‘Direito’ a favor dos devedores”, um “absurdo, porque se proíbe, praticamente, a cobrança do crédito, quer dizer, não há momento algum em que o consumidor possa responder por sua dívida”. Evidente o desacerto dessas afirmativas. O artigo sob comento não impede as cobranças levadas a cabo sem a exposição do consumidor/devedor a ridículo, ou sem ser ele submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

---

\* Professor da Universidade Estadual de Maringá e Mestrando em Direito Penal.

<sup>1</sup> Reale, M. *Aplicações da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 59.

Não há na doutrina consenso quanto ao *nomem iuris* deste crime. Costa Júnior<sup>2</sup> o denomina de “cobrança abusiva de débitos”; Filomeno<sup>3</sup>, de “meios vexatórios na cobrança de dívidas do consumidor”; Batista de Almeida<sup>4</sup>, de “cobrança vexatória de dívidas”; Lima da Fonseca<sup>5</sup>, de “cobrança ofensiva de dívidas”. Parece ser mais apropriada a denominação de cobrança abusiva ou vexatória de dívidas provenientes de relações de consumo. É que nem toda cobrança de dívida configura o delito do art. 71 do CDC, mas tão somente as provenientes de uma relação de consumo.

## 2. Bem jurídico tutelado

Como bem preleciona Regis Prado, “em um Estado de Direito democrático e social a tutela penal não pode vir dissociada do pressuposto do bem jurídico, sendo considerada legítima, sob a ótica constitucional, quando socialmente necessária...A noção de bem jurídico implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano”<sup>6</sup>.

A criminalização das condutas descritas neste tipo guarda correlação com o disposto no art. 42 do CDC que “impõe ao fornecedor-credor o dever jurídico (dever negativo, em verdade) de não expor o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, quando cobrar suas dívidas”<sup>7</sup>.

A tutela penal, nos crimes previstos no CDC, volta-se diretamente para um bem-interesse jurídico supra-individual, ou seja, as relações de consumo tratadas no art. 61 do CDC: “constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes”.

Ressalte-se, ademais, que essa preocupação com a tutela do consumidor, fragilizado nas relações de consumo, decorre de previsão constitucional (arts.5º, inciso XXXII e 179, V), configurando, portanto, a assertiva de que “a Constituição há de ser o ponto jurídico-político de referência primeiro em tema de injusto penal - reduzido às margens da estrita

<sup>2</sup> Costa Junior, P.J. da. Comentários ao Código de Proteção do Consumidor (vários autores) São Paulo:Saraiva, 1991, p. 243.

<sup>3</sup> Filomeno, J.G.B. Ob. cit. p. 460.

<sup>4</sup> Almeida, J.B. de. *A Proteção Jurídica do Consumidor*. São Paulo:Saraiva,2000, p.

<sup>5</sup> Fonseca, A.C.L. da. *Direito Penal do Consumidor*. Porto Alegre:1996, Ed. Livraria do Advogado, p. 248.

<sup>6</sup> Prado, L.R. *Direito Ambiental*, São Paulo:1992, Ed. RT, ps. 53/54.

<sup>7</sup> Arruda A.E. *Código do Consumidor Comentado*. São Paulo: RT, 2ª Ed. 1995,p. 318.

necessidade - com afirmação do indispensável liame material entre o bem jurídico e os valores constitucionais, amplamente considerados”<sup>8</sup>.

Como bem assevera Zanellato, “a lei protege diretamente a relação jurídica de consumo, bem autônomo e imaterial, e, reflexamente, interesses primários do indivíduo consumidor, como a vida, a integridade psíquico-física, o patrimônio etc., posto que, nos delitos contra o consumidor há, normalmente, para além do interesse supra-individual, um interesse do lesado particularmente com a atuação criminosa”<sup>9</sup>.

Com efeito, se o credor, numa relação de consumo, tem o direito de cobrar a dívida do consumidor, este tem, por outro lado, o direito de não ser exposto por aquele, ou por terceiros, injustificadamente, a qualquer procedimento que o exponha a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

Analisando as infrações contra os consumidores no direito português, J. Marques Borges, afirma que, “em todas elas, está em causa um interesse supra-individual ligado à produção, circulação e distribuição dos bens; que qualquer das condutas incriminadas é suscetível de abalar a “confiança” dos cidadãos quanto à credibilidade do modelo econômico instituído; que, finalmente, ao lado dos interesses supra-individuais, existe, sempre, um interesse mediato de proteção ao consumidor cuja relevância por si só justificaria a incriminação penal das condutas descritas”<sup>10</sup>.

De igual modo acontece no Código de Defesa do Consumidor e, em especial no delito ora tratado, em que se revela patente o interesse supra-individual consistente no interesse imediato do Estado na proteção da vida, integridade física, saúde, honra do consumidor coletivamente considerado e o interesse mediato do consumidor-devedor em não ser cobrado de forma abusiva ou vexatória. Daí a percuciente observação de Benjamim de que o direito penal do consumidor “protege não o consumidor em si mas a relação de consumo (CDC, art. 61), identificada como um bem jurídico autônomo (em relação a outros bens jurídicos), supraindividual (depassa a pessoa do consumidor individual) e imaterial (não tem realidade material-naturalística)”<sup>11</sup>.



<sup>8</sup> Prado, L.R. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*. São Paulo:RT, 1977, ps. 64/85.

<sup>9</sup> Zanellato, M.A. Obr. cit. p.159.

<sup>10</sup> Borges, J.M. *Direito Penal do Consumidor*. Lisboa:1982, ed., Rei dos Livros, p.53.

<sup>11</sup> Benjamin, A.H. e. *O Direito Penal do Consumidor: Capítulo do Direito Penal Econômico*, Revista do Consumidor n. 1, p. 111.

### 3. Sujeitos

Sujeito ativo é o fornecedor, ou quem, por determinação daquele, utilizar, na cobrança de dívidas, dos procedimentos vexatórios descritos no tipo.

Sujeito passivo imediato é o consumidor que suportou a cobrança vexatória de modo injustificado e, também, a coletividade de consumidores como um todo, tendo em vista o caráter de supra-individualidade do bem jurídico tutelado, bem como mediatamente o Estado.

Questão tormentosa é a de saber se a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente pelas infrações descritas no Código de Defesa do Consumidor.

No direito penal clássico sempre se entendeu que a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada criminalmente com fundamento no apotegma *societas delinquere non potest*.

Observa, no entanto, Pimentel que referido princípio tem sofrido duros ataques nas últimas décadas, “procurando os partidários da idéia de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica um caminho para atingir tal objetivo, tendo em vista a inegável e crescente importância que as pessoas morais assumem na realidade social”<sup>12</sup>.

A Constituição de 1988, na senda de legislações alienígenas (Estados Unidos e países do Reino Unido que seguem o sistema da *common law*, bem como de alguns países da família romano-germânica, v.g. França, Venezuela e Colômbia), inovou em duas oportunidades: no art. 173, § 5º (“A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”) e no art. 225, § 3º (“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”).

Nesta última hipótese, o legislador já editou a Lei 9.605, de 12.02.98, que, no art. 3, expressamente atribuiu responsabilidade penal à pessoa jurídica pelos delitos ambientais, nos seguintes termos: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.”

Não obstante essa previsão legal, formaram-se duas correntes doutrinárias antagônicas.

---

<sup>12</sup> Pimentel, M.P. Aspectos Penais do Código de Defesa do Consumidor, RT-661, p. 256.

Refutando, em caráter absoluto e com sólidos argumentos, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, Luiz Regis Prado assevera que “a irresponsabilidade penal da pessoa moral radica, essencialmente, na falta dos seguintes elementos: a) *prima facie*, capacidade de ação no sentido estrito do Direito Penal; b) capacidade de culpabilidade; c) capacidade de pena (princípio da personalidade da pena).” Em seguida adverte: “não se pode descuidar, em absoluto, da principiologia constitucional penal e da estrutura do ordenamento jurídico-penal pátrio, fundado em um Direito Penal da *conduta, da culpabilidade e da personalidade da pena*. Corroborando, de certo modo, esse entendimento, tem-se que o art. 173, § 5º, da Constituição Federal - relativo aos delitos econômicos *lato sensu* -, esclarece a matéria ao afirmar que “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições *compatíveis com sua natureza*, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”<sup>13</sup>.

Negando também a responsabilidade da pessoa jurídica, por crimes ambientais, observa-se que a Lei 9.605/98 não logrou “timbrar definitivamente o banimento do apotegma *Societas delinquere non potest* do ordenamento jurídico-penal, já que contraria o substrato filosófico que respalda a legislação penal em vigor e a exegese mais aderente às diretrizes impostas pela Constituição Federal”<sup>14</sup>.

De outro lado, afirmando a responsabilidade da pessoa jurídica por crimes ambientais, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas entendem que “se a própria constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto. Tal tipo de interpretação, em verdade, significaria estar o Judiciário a rebelar-se contra o que o legislativo deliberou, cumprindo a Constituição Federal. Portanto, cabe a todos, agora, dar efetividade ao dispositivo legal”<sup>15</sup>.

Tal entendimento, contudo, além de simplista, não pode ser acolhido por desconsiderar o “ordenamento jurídico brasileiro - em especial o subsistema penal e os princípios constitucionais penais que o regem (v.g. princípios da personalidade das penas, da culpabilidade, da intervenção mínima) e que são reafirmados por aquele”...<sup>16</sup>.

Com relação à outra hipótese, o legislador, a despeito de haver editado o Código do Consumidor - Lei 8.078/90 - e a Lei 8.137/90, nelas não regulou a forma de responsabilidade penal da pessoa jurídica pelas

<sup>13</sup> Prado, L.R. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo:RT, 1999, ps. 144, 147 e 148.

<sup>14</sup> Carvalho, É.M. de. *Tutela Penal do Patrimônio Florestal Brasileiro*. S. Paulo:1999, RT, p. 149.

<sup>15</sup> Freitas, V.P. e Passos, G. *Crimes Contra a Natureza*. São Paulo:1999, RT, 6ª ed. p. 63.

<sup>16</sup> Prado, L.R. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, cit. p. 148.

atividades havidas por criminosas que venham a cometer contra o consumidor ou contra a ordem econômica e financeira, bem como contra a economia popular<sup>17</sup>.

Na doutrina nacional, especificamente em matéria de Direito Penal Econômico, somente Marco Antonio Zanellato, expressamente, trata da responsabilidade penal da pessoa jurídica, reputando-a possível, *verbis*: “Diante do disposto no art. 173, § 5º, entendemos, *data venia* dos doutíssimos entendimentos em sentido contrário, que é possível aplicar sanções criminais à pessoa coletiva em matéria de delitos econômicos, dentre os quais se inserem os crimes de consumo, bastando que sejam as penas compatíveis com a natureza dos entes coletivos, isto é, que possam as sanções ser por eles cumpridas. Seria, assim, o caso de, sem prejuízo da responsabilidade de seus dirigentes, aplicar-lhes penas de multa ou outras alternativas às penas de reclusão ou detenção”<sup>18</sup>.

Dentro da seara dos crimes contra as relações de consumo não se vislumbra, todavia, no *ius positum* brasileiro, condições de responsabilizar a pessoa jurídica por eventual crime que praticar contra o consumidor. É que, não obstante a norma do art. 173, § 5º, da Constituição Federal, na Lei 8.078 (Código do Consumidor), não há qualquer disposição legal prevendo a responsabilidade da pessoa jurídica. Ao contrário, do artigo 75, do CDC, remanesce claro que, em caso de a pessoa jurídica desenvolver alguma atividade que, em tese pudesse configurar infração contra a economia popular, por ela serão responsáveis penalmente o diretor, administrador ou gerente. Não foi prevista, pois, qualquer responsabilidade penal para a pessoa jurídica nos crimes contra o consumidor.

Tampouco o artigo 11, da Lei 8.137, de 27.12.90, permite a responsabilização penal da pessoa jurídica pelos crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica ou contra as relações de consumo. A responsabilidade penal, nesse caso, recai sobre aquele que, vinculado à empresa, dela se utilizar para o cometimento do ilícito penal<sup>19</sup>.

Consigne-se ademais, por imperioso, que eventual responsabilidade penal do diretor, gerente ou administrador da pessoa jurídica deverá ser aferida segundo os princípios do Direito Penal, assentado, como ressalta Costa Júnior, na culpabilidade e fazendo-se a exegese e a aplicação do texto extirpando-lhe todos os resquícios de responsabilidade objetiva<sup>20</sup>.

<sup>17</sup> Cfr. Freitas, V.P. e Passos, G. *Crimes contra a Natureza*, São Paulo:6ª ed. RT, 1999, p. 61-63, passim.

<sup>18</sup> Zanellato, M.A. Ob. cit. ps. 162/163.

<sup>19</sup> Art. 11: “Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

<sup>20</sup> Costa Júnior, P.J. da. Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, cit. p. 254.

#### 4. Tipo objetivo

O tipo penal de cobrança vexatória de dívidas provenientes de relações de consumo tem a seguinte classificação estrutural:

- a) trata-se de tipo autônomo eis que, mesmo tendo conexão com outros tipos penais ( p. ex. ameaça - art. 147, CP - e exercício arbitrário das próprias razões - art.345, CP-), acha-se separado de qualquer outro tipo do sistema penal;
- b) é tipo composto por envolver uma pluralidade de condutas; é, ainda, de tipo misto alternativo por haver uma fungibilidade entre as várias condutas, podendo se realizar, indiferentemente, uma ou mais que permanece, porém, inalterada a unidade delitual;
- c) é tipo anormal por compreender elementos objetivos, subjetivos e normativos;
- d) é tipo congruente, já que o aspecto subjetivo (dolo) corresponde ao aspecto objetivo - estando superpostos;
- e) é tipo aberto eis que a tipicidade dependerá de um juízo axiológico por parte do julgador para investigar a injustiça dos meios empregados na cobrança da dívida de consumo que sejam semelhantes a uma ou mais das condutas descritas no tipo legal.

A conduta incriminada é de conteúdo variável, contendo núcleos alternativos. Trata-se de crime de ação múltipla, cujas modalidades merecem meticulosa análise.

A primeira modalidade de conduta prevista no artigo é a cobrança de dívidas através de ameaça que venha a expor, injustificadamente, o consumidor a ridículo, ou interfira em seu trabalho, descanso ou lazer. Ameaça, no sentido vulgar, tem a "significação de gesto ou palavra, diante da qual se dá a entender ou se demonstra o ânimo de fazer alguma coisa de mau contra a pessoa a quem o gesto ou a palavra é dirigida". Já na técnica jurídica, a "ameaça não deixa de significar o sinal, gesto ou palavra, em virtude de que demonstre a pessoa, que assim procede, o desejo evidente de causar qualquer prejuízo ao ameaçado"<sup>21</sup>.

Para a configuração do crime, no entanto, não basta a ameaça pura e simples. Faz-se necessário que a ameaça exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer. Daí não haver crime se a ameaça é de levar o título do consumidor/devedor a protesto ou a execução judicial.

Costa Júnior entende ser necessário que o mal, para que possa intimidar, além de injusto, seja grave<sup>22</sup>. O dispositivo legal, porém, não exige

<sup>21</sup> De Plácido e Silva. *Vocabulário Jurídico*. Vol. I, São Paulo:Forense, 1963, p. 115.

<sup>22</sup> Costa Júnior, P.J. da. *Ob. cit.* p. 244.

que o mal seja grave, bastando que a ameaça tenha a potencialidade de expor o consumidor a ridículo, ou de interferir em seu trabalho, descanso ou lazer. Nesse sentido, “se o cobrador ‘ameaça’ o consumidor de espalhar a notícia do débito entre todos os seus amigos ou colegas de trabalho, configurado está o ataque ao art. 42, bem como ao art. 71”, do CDC. Tampouco se exige que a ameaça “tenha o condão de assustar o consumidor”<sup>23</sup>.

A segunda modalidade de conduta é a de utilizar o fornecedor/credor, injustificadamente, coação no sentido de receber a dívida proveniente de relação de consumo. Segundo Hungria, “entende-se por coação o emprego de violência física (*vis atrox, vis absoluta, vis corpori illata*) ou moral (*vis compulsiva, vis conditionalis, vis animo illata*) para constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa”<sup>24</sup>. Como a violência moral decorre também da ameaça, forçoso será entender-se que a coação se refere somente ao emprego da violência física. Muito clara nesse sentido a lição de Costa Júnior: “embora constitua princípio de hermenêutica não se vislumbrar na lei palavras inúteis, o emprego sucessivo dos termos ameaça e coação representa uma repetição inútil, a menos que se entenda a coação como o emprego exclusivo da violência física, excluída a violência moral, que vem compreendida na ameaça.

A terceira modalidade de conduta se refere ao emprego de constrangimento físico ou moral, cometendo o legislador imperdoável redundância após haver empregado os termos ameaça e coação. Como bem se observa: “ameaça é constrangimento moral; e coação é constrangimento físico e moral. Não se justifica de nenhum modo a redundância”<sup>25</sup>.

A quarta modalidade de conduta diz respeito a afirmações falsas, incorretas ou enganosas emitidas oralmente, ou por escrito, pelo fornecedor/credor, injustificadamente, na cobrança de dívidas do consumidor, expondo-o a ridículo ou interferindo no seu trabalho, descanso ou lazer. Luisi afirma que as afirmações falsas e incorretas, ou enganosas, mencionadas no tipo penal, “se referem a utilização de informações inverídicas, destituídas de correção ou capazes de induzir terceiros a erro quanto a pessoa do consumidor”<sup>26</sup>.

A última modalidade de conduta se refere à utilização de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer. A enumeração contida no tipo é exemplificativa. Ocorrendo qualquer conduta similar às mencionadas pelo legislador (ameaça, coação, constrangimento físico ou

<sup>23</sup> Benjamin, A.H. de V. e. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, p. 258.

<sup>24</sup> Hungria, N. *Comentários ao Código Penal*, vol. I, Tomo II, Rio de Janeiro:Forense, 1978, p.254.

<sup>25</sup> Costa Junior, P.J. da. *Ob. cit.* pá. 245.

<sup>26</sup> Luisi, L. *Princípios Constitucionais Penais*. Porto Alegre:1991, Sérgio Fabris Ed. p. 65

moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas) que exponham o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou que interfiram com seu trabalho, descanso ou lazer, pode configurar-se o crime de cobrança vexatória.

Foi intenção do legislador, ainda, tutelar a privacidade do devedor/consumidor, vedando seja ele cobrado, injustificadamente, durante o descanso ou lazer, bem como no seu ambiente de trabalho, o que pode colocar em perigo a relação empregatícia agravando as consequências do delito.

Indispensável, para a configuração do ilícito, que o procedimento empregado pelo credor/fornecedor exponha o consumidor a ridículo, ou seja, que o faça merecedor de galhofa ou de escárnio, irrisão, chiste, chacota, mofa, zombaria.

Filomeno menciona a existência em São Paulo, em certa época, dos famosos “vermelhinhos” ou “cenourinhas” que infernizavam a vida dos devedores fazendo, um carnaval na frente de suas casas, inclusive com alto-falantes e bandas de música e, às vezes, até truculentos seguranças, impondo aos devedores não só constrangimentos vexatórios, como também castigos corporais<sup>27</sup>.

Tem-se considerado como configuradora da infração a conduta do credor que afixa nos postos de gasolina, à porta de seu estabelecimento comercial, em vitrines ou quadros- negros, com exposição dos devedores a ridículo, os cheques carimbados pelos bancos e devolvidos por insuficiência de fundos. O Tribunal de Alçada de São Paulo já teve oportunidade de condenar o credor que apôs, no pára-brisa do carro do devedor, o cheque carimbado pelo banco<sup>28</sup>.

Em outra oportunidade, o mesmo tribunal condenou, pelo crime de cobrança vexatória, o credor de alugueis que se dirigira à lanchonete da vítima e, colocando no pescoço um cartaz com a inscrição “cobrador”, objetivava receber seu crédito, conversando com fregueses sobre a dívida e ridicularizando o devedor<sup>29</sup>.

O Código do Consumidor veda, na cobrança de dívidas provenientes de relações de consumo, as condutas irregulares, os comportamento evidenciados pelo “constrangimento vil e covarde, de *tipo anormal*, visto que muitas das vezes se pode justificar a divulgação do nome do consumidor relapso ou inadimplente contumaz, mediante protesto de títulos e inserção de seu nome no cadastro dos serviços de proteção ao crédito, não havendo

<sup>27</sup> Filomeno, J.G.B. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro:forense Universitária, 1995, 4ª ed. p. 461.

<sup>25</sup> Tacrim - SP, Apelação Criminal n.824.759-6, Rel. Penteado Navarro, julg. 31.08.94.

<sup>26</sup> Tacrim - SP, Apelação n. 813383-9, 15ª CC, Rel. Leonel Ferreira, julg. 19.05.94, RT 720/450.

como evitar-se tal tipo de constrangimento, no caso admissível”, ou pela própria lei ou pelas praxes e costumes comerciais<sup>30</sup>.

O advérbio “injustificadamente”, usado pelo legislador, do mesmo modo que outras expressões, presentes nas figuras delitivas (inevidentemente, sem justa causa, sem as formalidades legais etc.), não configura elemento normativo *stricto sensu*, mas referência específica à possível concorrência de uma causa de justificação. Não condiciona a tipicidade da ação, mas sim a sua ilicitude. Trata-se “de um elemento de ilicitude especial, que compõe a figura penal.” Logo, se a utilização do meio for legítima, não se perfaz o tipo<sup>31</sup>.

## 5. Tipo subjetivo

Somente o dolo, como elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Consiste o dolo na consciência e vontade do cobrador/fornecedor de empregar, na cobrança de dívidas, meios que, injustificadamente, venham a expor o devedor/consumidor a ridículo ou que interfiram em seu trabalho, descanso ou lazer. Trata-se de delito de tendência que, segundo magistério de Regis Prado, ocorre quando “exige o tipo legal uma determinada tendência subjetiva de realização da conduta típica... Não se exige a persecução de um resultado ulterior ao previsto no tipo, senão que o autor confira à ação típica um sentido (ou tendência) subjetivo não expresso no tipo, mas deduzível da natureza do delito”<sup>32</sup>.

Não se admite, pois, a forma culposa no crime de cobrança vexatória.

## 6. Consumação

Consuma-se o delito quando o agente emprega, na cobrança de dívidas provenientes de consumo, qualquer procedimento que venha a expor o devedor/consumidor a ridículo ou interfira em seu trabalho, descanso ou lazer.

Por se tratar de crime formal, não há necessidade de que a dívida seja paga, bastando tão somente a utilização do procedimento vexatório na

---

<sup>30</sup> Filomeno, J.G.B. Ob. cit. pág. 462.

<sup>31</sup> Costa Júnior, P.J. da. Ob. cit. p. 246. Cf. também Prado, L.R. Curso de Direito Penal Brasileiro, São Paulo:RT, 1999, p. 186; Luisi, Luís, ob. cit. p.65, entende que tal dado normativo (injustificadamente), além de não ser elemento constitutivo do tipo, constitui uma *demasía eis que se*, no caso concreto, “existem elementos que justifiquem a conduta do agente, o delito inexistente por carência de antijuridicidade.”

<sup>32</sup> Prado, L.R. Curso de Direito Penal Brasileiro, ps. 189/190.

cobrança para o aperfeiçoamento do tipo. Por isso, afirma-se, com acerto, que “os tipos penais de proteção ao consumidor, como regra e em razão da presunção de perigo que carregam, não exigem, para a sua consumação, a realização de qualquer dano físico, mental ou econômico ao indivíduo consumidor.

Todavia, no caso brasileiro, uma vez presente qualquer destas consequências gravosas, impõe-se, como derivação da autonomia do bem de consumo (CDC, art. 61), o concurso com tipos comuns (os arts. 121, 129 e 171, p. ex.)”<sup>33</sup>.

## **7. Tentativa**

Se no caso concreto a prática do delito se compuser de vários atos, será admissível a tentativa por ser possível fracionar-se o *iter criminis*. Exige-se, para a configuração da tentativa, que haja início de execução da cobrança vexatória, empregando o cobrador dolo em relação a todos os elementos caracterizadores do tipo objetivo e inocorrência do resultado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

## **8. Aplicação das medidas despenalizadoras na cobrança vexatória de dívidas**

Cumprindo o disposto no art. 98, I, da Constituição Federal, o legislador editou a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, criando os juizados especiais criminais com competência para o processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo.

O Código do Consumidor, antes da edição da Lei 9.099/99, já dispunha em seu art. 5º, IV, ser instrumento da Política Nacional de Relações de Consumo a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo. Adequado, pois, o procedimento sumariíssimo e informal da Lei dos Juizados Especiais Criminais para o processo, julgamento e execução dos crimes de menor potencial ofensivo decorrentes de relações de consumo.

Dispõe o art. 61, da Lei 9.099/95, que são infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

---

<sup>33</sup> Benjamin, A.H. O Direito Penal do Consumidor: Capítulo do Direito Penal Econômico, Revista de Direito do Consumidor - 1, p. 102.

Como a pena prevista para este crime é a de detenção de seis meses a um ano, aplicam-se-lhe, para o processo, o julgamento e a execução, as normas penais e processuais da Lei 9.099/95. A competência será do juizado especial criminal do lugar em que foi praticada a cobrança vexatória (art. 63). Se o agente não for encontrado para ser citado (art. 66, parágrafo único), ou quando a causa for complexa ou apresentar circunstâncias especiais (art. 77, § 3º), a competência se desloca para o juízo criminal comum. De qualquer modo aplicáveis são as medidas despenalizadoras previstas nos artigos 74 (composição dos danos civis), 76 (transação) e 89 (suspensão condicional do processo).

Tratando a cobrança vexatória de dívidas delito de ação pública incondicionada, como, aliás, o são todos os crimes previstos no Código do Consumidor, não é possível a aplicação da medida despenalizadora de representação a que se refere o art. 88 da Lei 9.099/95. Por idênticas razões, nestes crimes, efetivado pelas partes e homologado, pelo juiz, a composição dos danos civis, a que se refere o art. 74 da mencionada Lei, não tem o condão de extinguir a punibilidade, podendo influir, no entanto, na fixação da pena.

O agente de cobrança vexatória, que for surpreendido na prática do delito, não poderá ser preso em flagrante, nem se lhe exigirá fiança, se for imediatamente encaminhado ao juizado especial ou a ele comprometer-se a comparecer na data que for designada (art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95).

Caso se recuse a comparecer ao juizado, deve ser lavrado o flagrante e, em seguida, se for caso, concedida a liberdade provisória, com fiança, a ser arbitrada nos termos do art. 79 do CDC, pelo juiz ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre 100 (cem) e 200.000 (duzentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional, ou índice equivalente que venha a substituí-lo. O valor da fiança, dependendo da situação econômica do réu, poderá ser reduzido, pelo juiz, até a metade do seu valor mínimo ou aumentado até vinte vezes.

## 9. Ação Penal

Para todos os crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor, a ação penal é pública incondicionada. Como todos os crimes previstos no CDC são apenados com detenção e a pena mínima abstratamente cominada é inferior a um ano, cabível é a suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> Mossin, H.A. *Curso de Processo Penal*. São Paulo:Atlas, 1998, vol. 3, p241.

Há de observar-se que se o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, a vítima, bem como os legitimados, indicados no art. 82, incisos III e IV, do CDC, poderão propor ação penal subsidiária, podendo ainda se habilitar como assistentes do Ministério Público na ação penal por este proposta. É o que determina o art. 80 do CDC. No caso, o exercício da ação penal subsidiária e a assistência da acusação se sujeitarão aos requisitos previstos no Código de Processo Penal (arts. 29 e 268 a 273).

Tratando-se de infração decorrente de relações de consumo, de menor potencial ofensivo, como é o crime de cobrança vexatória, o procedimento a ser observado é o sumariíssimo previsto na Lei 9.099/95.

Não se tratando de infração de menor potencial ofensivo ou, ainda que se trate, ocorrer as circunstâncias previstas nos arts. 66, parágrafo único (não se perfizer a citação pessoal) ou 77, parágrafos 2º e 3º (a complexidade ou as circunstâncias do caso não permitirem a formulação de denúncia), da Lei 9.099/95, o procedimento é o comum para os crimes apenados com detenção.

Fica, também, afastada a competência do juizado especial criminal se a infração penal de menor potencial ofensivo, por força de conexão ou continência, deva ser processada com outro crime estranho à sua competência<sup>35</sup>. É o que pode acontecer, por exemplo, no caso de o credor/fornecedor, visando receber dívida do consumidor, impingir-lhe violenta surra da qual lhe resultem lesões graves. Nesse caso, responderá o atrelado cobrador por lesão grave ( art. 129, § 1º, do CP), em concurso material com o crime de cobrança vexatória (art. 71, do CDC), perante o juízo criminal comum.

## 10. Concurso aparente de normas

Se as circunstâncias do caso concreto configurarem, além da cobrança vexatória, também o crime de ameaça ou de exercício arbitrário das próprias razões (arts. 147 e 345 do CP), prevalecerá, em face do princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), somente o delito do art. 71 do CDC. Nesses casos, como afirma Luiz Regis Prado, com apoio em Bettiol: “Entre a norma geral (gênero) e a especial (espécie) há uma relação hierárquica de subordinação que estabelece a prevalência da última, visto que contém todos os elementos daquela e mais alguns denominados *especializantes*”<sup>36</sup>.

<sup>35</sup> Grinover, A.P. *et al. Juizados Especiais Criminais*, São Paulo:2ª Ed. RT, 1997, p.50.

<sup>36</sup> Prado, L.R. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, São Paulo:RT, 1999, p. 119.

## 11. Classificação

Este crime de cobrança vexatória (art. 71, do CDC), em face da doutrina, pode ser assim classificado:

- a) especial, porque o tipo legal circunscreve os possíveis autores e sujeitos passivos em razão de relações de consumo;
- b) comissivo, por ser praticado só mediante ação - atividade positiva;
- c) de perigo abstrato porque a lei o presume *iuris et de iure*. Além disso, como bem assevera Benjamin, citando trabalho inédito de Tupinambá Azevedo: “a exigência sistemática de um dano efetivo, ou mesmo de um perigo concreto, corresponderia na prática, à impunidade generalizada e à perda de eficácia preventiva”<sup>37</sup>;
- d) formal porque, não obstante reclame a lei que a vontade do agente se dirija à produção de um resultado, que constituiria uma lesão do bem jurídico tutelado (emprego de meios que venham a expor a ridículo o consumidor), não se exige para a consumação do delito que esse resultado se verifique<sup>38</sup>;
- e) plurissubsistente ou de ação múltipla, por ser formado por vários atos ou várias modalidades de conduta;
- f) instantâneo porque o crime se completa no momento em que o agente/cobrador emprega meio vexatório, expondo a ridículo o consumidor/devedor.

## 12. Pena

A pena é de detenção de três meses a um ano e multa. São cumulativas.

Na fixação da pena privativa de liberdade o juiz deverá atender o disposto no art. 59 do CP, levando também em consideração as circunstâncias agravantes previstas no art. 76 do Código do Consumidor.

A pena de multa corresponderá ao pagamento de, no mínimo 90 dias multa e, no máximo, 365 dias multa, calculado pelo juiz o dia multa na forma do art. 77 do CDC, combinado com o art. 60, § 1º, do Código Penal.

<sup>37</sup> Benjamin, A.H.V. ob. cit. p. 112.

<sup>38</sup> Jesus, D.E. de. *Direito Penal*, 1ª vol., São Paulo:Saraiva, 1999, p. 191. Prado, L.R. com fundamento em Cerezo Mir, no entanto, afirma que essa presunção é apenas *iuris tantum*, eis que o “sistema do perigo presumido deve ser cuidadosamente dosificado e deve comportar a possibilidade legal de produzir prova em contrário para rebater a presunção, ao menos, nos casos expressamente previstos pelo legislador (Direito Penal Ambiental - Problemas fundamentais. São Paulo:RT, 1992, p.77.

Calha observar que o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo a substituição da prisão por multa quando cominadas, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, conforme Súmula n. 171.

Além dessas penas, o art. 78 permite a inflição de interdição temporária de direitos, publicação de notícia sobre os fatos e a condenação, bem como prestação de serviços à comunidade, observado o disposto nos artigos 44 a 47, do Código Penal.

### **13. Conclusões**

O fundamento da tutela do consumidor decorre do reconhecimento de sua vulnerabilidade nas relações de consumo.

O direito penal do consumidor é um capítulo do direito penal econômico. O fator determinante de delitos daí decorrentes é a supra-individualidade do bem jurídico sob tutela, ou seja, as relações de consumo.

Modernamente o direito penal do consumidor integra um microsistema de direito das relações de consumo, que são aquelas que estão sob o regime do Código de Defesa do Consumidor.

O delito previsto no art. 71, do Código de Defesa do Consumidor, não impede a cobrança de dívidas de consumo, desde que o consumidor/devedor não seja exposto injustificadamente a ridículo nem submetido a qualquer tipo de ameaça ou coação.

O bem jurídico tutelado no crime de cobrança vexatória, como nos demais delitos descritos no Código de Defesa do Consumidor, tem caráter supra-individual eis que pertence, imediatamente, ao interesse do consumidor coletivamente considerado e, mediadamente, ao interesse do consumidor/devedor de não se ver cobrado mediante qualquer procedimento que o exponha a ridículo ou que interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

Sujeito passivo do crime, em face disso, é a coletividade de consumidores como um todo e, também, o consumidor que foi cobrado através dos procedimentos vexatórios previstos no tipo do art. 71 do CDC.

Sujeito ativo do crime só pode ser a pessoa física. No direito positivo brasileiro, não obstante a norma permissiva do art. 173, § 5º da Constituição Federal, por não haver na legislação infraconstitucional qualquer dispositivo regulamentando aquela norma constitucional, não é possível responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica por delito contra o consumidor.

O crime de cobrança vexatória de dívidas provenientes de relações de consumo, como os outros tipos penais de proteção ao consumidor, como regra e em razão da presunção de perigo que carregam, não exige, para a sua

consumação, a realização de qualquer dano físico, mental ou econômico ao indivíduo consumidor.

Aplicam-se ao crime de cobrança vexatória integralmente as disposições da lei dos juizados especiais criminais (Lei 9.099/95).

O delito de cobrança vexatória de dívidas de consumo tem a classificação do tipo em: autônomo, composto, misto alternativo, anormal, congruente e aberto.

A cobrança vexatória de dívidas provenientes de relações de consumo é crime de ação múltipla, comissivo, instantâneo, formal, especial, doloso e de perigo abstrato.

#### 14. Referências bibliográficas

- ALMEIDA, João Batista de. *A Proteção Jurídica do Consumidor*. São Paulo:2000. 2<sup>ª</sup> Ed. Saraiva.
- ALVIM, Arruda et al. *Código do Consumidor Comentado*, São Paulo:1995, 2<sup>ª</sup> Ed. RT.
- ALVIM, Eduardo Arruda. *Código do Consumidor Comentado*, São Paulo:1995, Ed. RT
- BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos e. *O Direito Penal do Consumidor: Capítulo do Direito Penal Econômico*, Rev. de Direito do Consumidor n. 1, Ed. RT.
- \_\_\_\_\_. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor* (Vários Autores), São Paulo:1993, Forense Universitária, 4<sup>ª</sup> ed.
- BORGES, J. Marques. *Direito Penal do Consumidor*. Lisboa:1982, Ed. Rei dos Livros.
- CARVALHO, Érika Mendes de. *Tutela Penal do Patrimônio Florestal Brasileiro*. São Paulo:1999, RT.
- COMPARATO, Fábio Konder. *O Indispensável Direito Econômico*, In RT n. 353.
- COSTA, Alvaro Mayrink da. *Direito Penal- Parte Geral*, Rio de Janeiro:1982, Forense
- COSTA JUNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor - Vários Autores, Coordenador: Juarez de Oliveira*, São Paulo: 1991, ed. Saraiva.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Penal Econômico*. São Paulo:1990. Saraiva
- FILOMENO, José Geraldo Brito et al.. *Código Brasileiro do Consumidor*, Rio de Janeiro:1995, Ed. Forense Universitária, 4<sup>ª</sup> ed.
- FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direito Penal do Consumidor*. Porto Alegre:1996, Ed. Livraria do Advogado

- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Direito Penal Econômico e Direito Penal dos Negócios*, Revista de Direito Penal e Criminologia n. 33/123, 1982
- FREITAS, Vladimir Passos e Gilberto Passos. *Crimes contra a Natureza*. São Paulo:1999, Ed. RT.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais*, São Paulo:1997, RT.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, vol. I, Tomo II, São Paulo:1978, Forense.
- \_\_\_\_\_. *Dos Crimes contra a Economia Popular*. Livraria Jacinto:1939
- JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*, vol. I, Parte Geral, São Paulo:1999, 22ª ed. Saraiva.
- LUISI, Luís. *Princípios Constitucionais Penais*, Porto Alegre:1991, Sérgio Fabris Editor.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. *Curso de Processo Penal*, São Paulo:1998, vol. 3, Ed. Atlas.
- NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Comentários ao Código do Consumidor*, São Paulo:1991, Ed. AIDE.
- \_\_\_\_\_. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor*, Rio de Janeiro:1991, Ed. AIDE.
- NERY JÚNIOR, Nelson et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Rio de Janeiro: 1995, 4ª ed. Forense Universitária.
- OLIVEIRA, Elias de. *Crimes contra a Economia Popular e o Júri Tradicional*. Rio de Janeiro:1952, Ed. Livraria Freitas Bastos.
- PIMENTEL, Manoel Pedro. *Legislação Penal Especial*, São Paulo:1972 Ed. RT.
- \_\_\_\_\_. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: 1973, RT.
- \_\_\_\_\_. *Aspectos Penais do Código do Consumidor*, Revista dos Tribunais n. 661.
- RIOS, Rodrigo Sánchez. *Reflexões sobre o Delito Econômico e a sua Delimitação*. Revista de Ciências Penais n. 1, 1999, Publicação oficial do Curso de Mestrado em Direito da UEM.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo:1995, RT, 2ª ed. Malheiros.
- SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*, vol. I, São Paulo:1963, Forense.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo:1999. ed. RT
- \_\_\_\_\_. *Direito Penal Ambiental (Problemas Fundamentais)*, São Paulo:1992, RT.
- \_\_\_\_\_. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*. São Paulo:1977, RT.
- REALE, Miguel. *Aplicações da Constituição de 1988*, Rio de Janeiro:1990, Ed. Forense.

ZANELATO, Marco Antonio. *O Direito Penal Econômico e o Direito Penal de Defesa do Consumidor como Instrumentos de Resguardo da Ordem Pública e Econômica*. *Rev. de Direito do Consumidor*, n. 5, Ed. RT.